



VOTO

PROCESSO: 60800.224632/2011-34

INTERESSADO: EASY TÁXI AÉREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.129/14-6

Infração: Extrapolação de jornada

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art.21, "a", §1º, da Lei nº 7.183/84.

Local: Aeroporto de Recife - PE (SBRF)

Data: 17/09/2010

Hora: 16:45

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato 17.09.2010**
- **Auto de Infração [AI] nº 04467/2011, de 06/07/2011 (fl.01);**
- Relatório de Fiscalização GGAF 20/2011/GPEL-RF/GPEL/GGAG/SSO, datado de 06/07/2011 (fl.02);
- Cópias da Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo e do Relatório de Registro Individual de horas de voo mensal, ambos do Aeronauta João Felipe Ferreira Dumont e referentes ao mês setembro de 2010 (fls. 03/03v);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 29/11/2011 (fl.04);**
- **Defesa Prévia [DP], protocolada em 23/12/2011 (fl. 05/09);**
- Procuração (fl. 10);
- Cópia do AI 04467/2011 (fl. 11);
- Requerimento de Solicitação de Cópias (fl.12/13);
- Procuração (fl. 14);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 15);
- cópia do Anuário Interativo do Observatório Nacional, localidade Fortaleza - CE, mês de setembro de 2010 (fl. 16);
- Extrato de Lançamentos do SIGEC (fl. 17);
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 29/05/2014 (fl. 18/20);**
- Extrato de Lançamentos do SIGEC (fl. 21);
- Cópia da Notificação de Decisão, datada de 05/06/2014 (fl. 22);
- Despacho de encaminhamento do processo à Junta Recursal (fl. 23);
- Cópia de envelope ANAC com endereço do destinatário errado, sem entrega da notificação (fl. 24);
- Cópia de AR (fl. 25);
- Cópia da Notificação de Decisão, datada de 05/06/2014 (fl. 26v);
- Cópia do AI 02490/2011 (fl. 27);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 02490/2011 (fl. 28v/29);
- Cópia do AI 03346/2011 (fl. 30);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 03346/2011 (fl. 31v/33);
- Cópia do AI 03347/2011 (fl. 34);

- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 03347/2011 (fl. 35v/37);
- Cópia do AI 02317/2011 (fl. 38);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 02317/2011 (fl. 39v/40v);
- Cópia do AI 04467/2011 (fl. 41);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 04467/2011 (fl. 42v/44);
- Cópia do AI 02318/2011 (fl. 45);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 02318/2011 (fl. 46v/47v);
- Despacho de encaminhamento à SPO para nova tentativa de notificação da Decisão de Primeira Instância (fl. 48);
- Lista de empresas de Táxi Aéreo (fl. 49/50);
- Cópia de tela do sistema contendo dados da interessada (fl. 51/52);
- Extrato de Lançamentos do SIGEC (fl. 53);
- Cópia da Notificação de Decisão, datada de 15/07/2014 (fl. 54);
- Despacho, datado de 14/07/2014 (fl. 55);
- Termo de Juntada de Documentos (fl.56);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 01/08/2014 (fl. 57/61);**
- Cópia do envelope de envio do Recurso, datado de 31/07/2014 (fl. 62);
- Cópia da tela de rastreamento dos correios (fl. 63);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 65);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 23/07/2014 (fl. 64);**
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 0639339);
- Despacho ASJIN (SEI nº 0642381).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo EASY TÁXI AÉREO Ltda. em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado que assim descreve o fato praticado:

A empresa EASY TAXI AEREO LTDA permitiu que o piloto JOÃO FELIPE FERREIRA DUMONT, Canac 844646, ultrapassasse a Jornada de trabalho de 11 horas, ferindo assim a LEI Nº 7.183/84, art. 21, "a".

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. Consta do Relatório de Fiscalização (fl. 02) que, durante inspeção de acompanhamento na empresa EASY TÁXI AÉREO Ltda., documentada por meio do GIASO 9624/2011, constatou-se que o tripulante João Felipe Ferreira ultrapassou a jornada de trabalho para uma tripulação simples na data de 17 de setembro de 2010.

3.2. Consta ainda que a empresa contrariou o que preceitua o artigo 39 da Portaria Interministerial 3016 de 05 de fevereiro de 1988, e infringiu o Artigo 302, Inciso (III) alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, de 19 DE DEZEMBRO DE 1986) e os aeronautas infringiram o Artigo 302, Inciso (II) alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei nº 7.565, DE 19 de dezembro de 1986).

3.3. Anexaram-se aos autos cópia de papeleta individual de horário de serviço externo do mês de setembro de 2010 e cópia do Relatório de Registro Individual de horas de voo mensal também de setembro de 2010, ambos do Sr. João Felipe Ferreira Dumont (fl. 03).

3.4. Foi lavrado o AI (fl. 01) objeto do presente processo administrativo, capitulado na alínea "o", do inciso III, do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei 7.183/84.

DA DEFESA PRÉVIA

3.5. Defesa prévia, tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - o Auto de Infração lavrado pela ANAC alude somente que houve violação, sem fazer menção alguma as questões fáticas que ensejaram essa informação, ou se quer juntar documentação comprobatória do alegado e ela acarretaria a tal violação;

II - que, é impossível ao Autuado defender-se em processo administrativo diante de decisão omissa que não traz a baila os fundamentos de fato que ensejariam tal sanção administrativa;

III - que é indispensável para a Administração Pública que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as questões fáticas arguidas na decisão;

IV - que, assim, há nulidade insanável no processo administrativo, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à boa administração pública é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

3.6. Requereu a extinção do auto de infração e suas consequências legais.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.7. Em 29/05/2014 decidiu-se em primeira instância pela aplicação da multa ao autuado (fls. 18/20). Constituiu-se o crédito de multa de número 642.129/14-6 (fl. 22).

3.8. O competente órgão de primeira instância analisou a defesa prévia, afastando todos os seus argumentos, afirmando que:

I - quanto à alegação de ausência de menção de questões fáticas que ensejaram a autuação e à juntada de documentação comprobatória do alegado, em observação ao histórico do presente AI, encontramos a legislação infringida, através das citações das legislações complementares e específica, a saber: Lei específica infringida apontada no AI - art. 21, alínea "a" da Lei 1.183/84; E art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.563, de 19 de dezembro de 1986.- CBA.

II - que, como comprovação da infração, a fiscalização utilizou-se do Relatório de Fiscalização nº 20/2011/GPEL-RF/GPEL/GGAG/SSO (fl. 02) e nos registros da Papeleta individual de Horário de Serviço Externo do piloto em referência (fl.03/04), constante nos autos e à disposição do interessado para vistas;

III - que, no que tange aos demais argumentos, leia-se o previsto na Resolução da ANAC. nº 25, artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 8º;

IV - que, dessa forma, não restam dúvidas quanto à motivação, emissão do presente AI, e a perfeita adequação do enquadramento em relação à legislação infringida, pois todos os dispositivos necessários à validade do presente AI, encontram-se apresentados em seu histórico;

V - que, portanto as alegações da interessada carecem de fundamentação, uma vez que apenas sugerem possibilidades, não apresentando detalhes que impossibilitariam o prosseguimento deste processo administrativo;

VI - que, em relação à extrapolação da jornada apontada, temos em cálculo mais específico realizado por este setor, os detalhes da jornada de trabalho:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (b)	Nascer do sol (hora UTC)	Por do sol (hora UTC)

17/9/10	17/9/10	17/9/10	17/9/10	5:25	17:32
0:00	0:33	19:35	20:05		
Jornada Noturna (Total de horas noturnas) (c)	Acréscimo noturno $ (c)*0,1428 $ (d)	Interrupção Programada da Viagem (início) (e)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (f)	Total da Interrupção Programada da Viagem $(g) = (f)-(e)$	Dilatação da Jornada de Trabalho $(h) = (g)/2$ (quando maior que 4h)
2:33	00:21:51	17/09/2010 02:15	17/09/2010 10:30	8:15	04:07:30
Jornada Padrão (i)	Limite Legal para Jornada (j) = (i)+(h)	Período de refeição (k)	Total da Jornada (l) = (b) - (a) + (d) - (k)		Extrapolação Efetiva (l)-(j)
11:00	15:07	00:00:00	20:26:51		05:19:21
Início da Jornada noturna	Término de Jornada noturna	Total da jornada noturna			
17:32	20:05:00	2:33			

VII - que, de acordo com a planilha acima, confirma-se a extrapolação da jornada de trabalho,, de acordo com o documento anexado pela fiscalização, às fls. 03/04;

VIII - que, considerando-se as jornadas referentes aos horários constantes na Papeleta individual de Horário de Serviço Externo do tripulante, admitindo-se a existência de interrupção programada da viagem, na qual acrescenta-se 50% do total das horas em repouso à jornada total, ainda assim ocorreu a extrapolação da jornada apontada no presente AI;

IX - que, quanto à interrupção programada da viagem, verifica-se na legislação o que estabelece o artigo 21 da Lei nº 7.183/1.984:

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*
- b) - 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; é*
- c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.*

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples', se houver interrupção programada da viagem por mais 4. (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a Jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea " a " do arl. 29 desta Lei.

(g.n.)

X - que, dessa forma, a argumentação da defesa não foi capaz de descaracterizar a infração em análise, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo, 302, inciso III, alínea "o" do CBA (Código

Brasileiro de Aeronáutica).

3.9. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a letra “o” da Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Pessoa Jurídica, COD. INI, do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações c/c a alínea “a”, do art. 21, da Lei 7.183/84 c/c a alínea “o”, do inciso III, do art. 302, do CBA .

3.10. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência da circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III, do artigo 22 da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, conforme consulta ao SIGEC acostada à folha 21.

DO RECURSO

3.11. Em sede recursal (fls. 57/61) a empresa reitera, *ipsis litteris*, as alegações e os pedidos da defesa prévia.

3.12. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. Passa-se, assim, à análise das questões preliminares.

4.1.1. **Da inexistência da alegada nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação fática e jurídica:**

4.1.1.1. O Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.”

4.1.1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”

4.1.1.3. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.1.1.4. O campo Histórico do auto de infração traz a seguinte descrição:

A empresa EASY TAXI AEREO LTDA permitiu que o piloto JOÃO FELIPE FERREIRA DUMONT, Canac 844646, ultrapassasse a Jornada de trabalho de 11 horas, ferindo assim a LEI Nº 7.183/84, art. 21, "a".

4.1.1.5. Já o campo Capituloção: *Lei 7.565 (CBA) art. 302, inciso III, alínea "o"*.

4.1.1.6. Além disso, o indigitado auto de infração também contém os dados referentes à data - 17/09/2010- hora - 20:05 - e local - Aeroporto de Recife - SBRF, do fato.

4.1.1.7. No presente caso, portanto, o fato está correta e precisamente descrito, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. E, ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada. Mais do que isso, desse modo, encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.):

“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

4.1.1.8. Não prosperam, pois, as alegações do interessado, de ausência de fundamentação fática e jurídica. Assim, também não há que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.1.1.9. Note-se que o interessado teve ciência do auto de infração, conforme se verifica pelo AR, datado de 29/11/2011, acostado à folha **04**, contendo toda a informação necessária para que se defendesse.

4.1.1.10. Destaque-se, ainda, que o recorrente também foi devidamente notificado da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção - e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias, o que fez conforme se verifica nas folhas 12/13 e 15.

4.1.1.11. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício da defesa do autuado, não cabendo se falar em cerceamento de defesa, tampouco, em nulidade do auto de infração.

4.2. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acusado regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Da possibilidade de agravamento do valor da multa

5.2. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5.3. Os autos de infração ora elencados, capitulam a conduta no art. 302, inciso III, alínea “o”, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Destaca-se que, com base na Tabela de Infrações da Resolução ANAC nº 25/2008 (Anexo II, item “o”, III, do art. 302 CBA, COD. INI), para pessoa jurídica, o valor da multa referente ao Art. 302, inciso III, alínea “o” poderá ser imputado nos seguintes patamares: R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.4. Em Decisão condenatória de Primeira Instância, de 29/05/2014, após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com a incidência da atenuante "*inexistência de aplicação de penalidade no último ano*", multa no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo,.

5.5. Contudo, em consulta ao sistema SIGEC, anexo nº 0657920, verifica-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, já que se pode observar que houve aplicação de penalidade no último ano do cometimento da presente infração, em observância ao §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 635.035/12-6, cujo status consta como pago. Assim, encontra-se configurada condenação prévia no ano anterior, de forma que não se vislumbra a possibilidade de manutenção da atenuante aplicada em sede de primeira instância. Com isso, a sanção aplicada ao interessado podrá ser agravada para o valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.

5.6. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº. 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

5.7. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame à situação do recorrente.

5.8. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, voto pela **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

6.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a este Relator, para a conclusão da análise e voto.

6.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 17/05/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0656043** e o código CRC **4A6C79A9**.

SEI nº 0656043



CERTIDÃO

18/05/2017

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.224632/2011-34

Interessado: EASY TÁXI AÉREO LTDA

Crédito de Multa (SIGEC): 642.287/14-0

AINI: 04467/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 -Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso e admissão da existência de circunstância agravante, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto do Relator.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE a recorrente** para, *querendo* esta, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 18/05/2017, às 18:09, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, **Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0666938** e o código CRC **C05230A4**.
